



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, Balcão virtual: 51- 99913-6200 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51)3098-5593 -
Email: frtorres2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005141-91.2024.8.21.0072/RS

IMPETRANTE: FEDERACAO GAUCHA DE BALONISMO - FGB

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE TORRES/RS - TORRES

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDERAÇÃO GAUCHA DE BALONISMO - FGB contra ato realizado pelo impetrado Pregoeiro - MUNICÍPIO DE TORRES/RS - Torres, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 29/2024, em razão da suposta ilegalidade da sua inabilitação no processo licitatório. Requereu, em sede de liminar, forte no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que sejam cessados os efeitos do ato coator praticado, sendo determinada a habilitação da impetrante no Pregão Eletrônico acima mencionado, prosseguindo com o certame, e, inclusive, se for o caso, adjudicando seu objeto à licitante.

É o breve relatório. Decido.

A liminar cabe ser deferida.

Pois bem, o mandado de segurança é um remédio constitucional tutelado pelo art. 5º, LXIX da Carta Magna disponível para a parte toda vez que tiver violado direito líquido e certo, cuja situação não seja amparada por *habeas data* ou *habeas corpus*.

Em outras palavras, trata-se de instituto que visa coibir atos praticados por autoridades no exercício da função pública, que ultrapassam os limites da Lei e ferem o exercício de direito do administrado, desde que esse direito esteja revestido de liquidez e certeza.

Nessa linha de raciocínio, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento, requisito esse relacionado diretamente com a existência de prova da violação a um direito líquido e certo do impetrante por parte de uma autoridade, bem assim o receio da ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Ainda, da mesma forma, para a concessão de tutela de urgência, devem estar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o perigo que a demora representa ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

Destaca-se que em decorrência do princípio da legalidade presente no Direito Administrativo, é necessário enfatizar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que somente são afastados mediante prova inequívoca, a qual recai o ônus àquele que o impugna, no caso, a parte impetrante.

No caso dos autos o Município de Torres declarou a inabilitação da sociedade impetrante no edital, declarando que não apresentou as "*notas explicativas e demais demonstrações contábeis nos termos do ITG 1000 e/ou ITG 2002 - CFC sendo elas: demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de caixa*" (evento 1, OUT6).

Constata-se que o balanço patrimonial apresentado pelo impetrante (evento 1, OUT5) está de acordo com as exigências para a habilitação econômico-financeiro prevista no item 4.6.C.2 do edital (evento 1, EDITAL4), além disso, observa-se que não há especificações de que tal balanço patrimonial necessite de notas explicativas e demais demonstrações contábeis, conforme a decisão administrativa que inabilitou a sociedade.

Ainda, nos termos do art. 69, I da Lei 14.133/21, o qual refere-se às documentações necessárias em um processo licitatório, também, não determina a entrega do balanço patrimonial com as notas explicativas e demais demonstrações contábeis.

Sendo assim, a fundamentação da decisão de inabilitação da empresa impetrante, em tese, não tem previsão no edital.

Relevante frisar que o procedimento licitatório deve observância a um princípio de vinculação da Administração e dos concorrentes ao instrumento convocatório, conforme preceitua o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cabendo à empresa licitante observar todas as exigências impostas na deflagração do certame.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/16. CORSAN. TOMADA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM AÇO INOXIDÁVEL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2015 TRANSCRITO NO LIVRO DIÁRIO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. (...). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). A lei, no caso, é a norma editalícia, que há de prevalecer, uma vez que estabelece as regras da licitação, as quais todos estão submetidos. Apenas se ofensiva a alguma norma de ordem pública é que se teria de afastar determinada previsão constante no edital. Mas este não é o caso do autos. Ademais, a modalidade de licitação por pregão, conquanto destinada à aquisição de bens e serviços comuns, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos. É dizer que o pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório, num pregão, como se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Torres

encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias. Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito da parte agravada, para fundamentar provimento antecipatório tendente a suspender o pregão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70074176249, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-08-2017)

Logo, vislumbro a possibilidade de deferir o pedido da parte impetrante.

Ante o exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante na inicial, **DEFIRO a medida liminar**, determinando a cessação dos efeitos do ato coator praticado, sendo determinada a habilitação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 29/2024, prosseguindo com os atos do certame.

Sendo assim, notifiquem-se as autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

O Município, por seu turno, restará cientificado por meio de agendamento.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 4/4/2024, às 16:37:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057701499v15** e o código CRC **dcde0fbd**.

5005141-91.2024.8.21.0072

10057701499.V15